



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa n.º 940/2024

**AUTOR:** DEPUTADO CLEITON CARDOSO

**ASSUNTO:** Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Tocantins e dá outras providências

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

#### **PARECER DE RELATORIA**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Cleiton Cardoso, o Projeto de Lei em epígrafe disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto, o parlamentar argumenta que a realização de eventos traz diversos impactos ambientais associados, que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor.

Dentre os impactos destaca a geração de resíduos sólidos, disserendo que sua má gestão e disposição inadequada comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos.

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, “a”, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos

EM BRANCO



constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.

O Processo foi distribuído a esta relatoria para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.11).

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer Deputado apresentar projetos de leis.

O projeto versa sobre matéria que se insere na competência legislativa concorrente para dispor sobre a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI da Constituição Federal).

No mérito, a propositura do Ilustre Deputado merece acolhida, dada a importância de estabelecer normas que orientem a gestão de resíduos sólidos gerados em situações cotidianas, numerosas e que reúnam grande quantidade de pessoas, como os eventos públicos ou privados.

A destinação adequada desse material, objetivo central do presente projeto, visa a evitar tanto os riscos à saúde pública quanto a degradação do solo e dos recursos hídricos.

Outrossim, com o intuito de conferir uma abordagem mais abrangente e sustentável à questão dos resíduos sólidos, considero essencial ampliar o escopo do projeto de lei para contemplar a participação de cooperativas e de catadores de materiais recicláveis, além de incluir observância à Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS.

Para tanto, apresento substitutivo ao Projeto de Lei n.º 940/2024, para fins de incluir a necessária observância ao disposto na Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS, bem como para orientar aos grandes geradores de resíduos - estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços - a darem preferência à atuação conjunta com cooperativas ou outras formas de associação de catadores,

EMBRANCO



COASC-AL  
Fl. 14  
CD

contribuindo, assim, para a minimização do impacto ambiental e o fortalecimento da economia solidária.

Diante do exposto, sou favorável ao Projeto de Lei n.º 940/2024, na forma do substitutivo que segue em anexo.

### III – VOTO

Ante o exposto, considerando não haver vício de constitucionalidade formal ou material, de legalidade e relativo à técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 940/2024, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, na forma do substitutivo que segue em anexo.

### É O PARECER.

Sala das Comissões, em 1 de abril de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dados: 2025.04.02 13:25:20 -03'00'

Relator

EMBRANCO



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 940/2024**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Tocantins e dá outras providências*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Estado do Tocantins, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, que instituem a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS, respectivamente.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

**Art. 2º** O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

**§ 1º** Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

**§ 2º** A obrigação definida no parágrafo anterior deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS constante do artigo 3º desta Lei.

EMBREANCIA



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COASC-AL  
Fl. 16  
0

**Art. 3º** Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, que instituem a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS, respectivamente.

**Art. 4º** Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010 e art.10 da Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

**Art.5º** Para efeito de aplicação desta Lei, consideram- se eventos:

I - shows e festivais musicais;

II - festas e manifestações culturais;

III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;

IV - campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

**Art. 6º** Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010 e Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no art. 5º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

**Art. 7º** Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019.

EMBRANCO



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

**Art. 8º** A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

§1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

§2º São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

**Art. 9º** Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

§1º A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

§2º Em se tratando de eventos organizados pelo setor público, é obrigatória a participação efetiva de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com a respectiva contratação pelos serviços prestados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação em vigor.

§3º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

§4º São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.

**Art.10º** As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta lei são as previstas na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em

FRANC



COASC-AL  
Fl. 18  
J

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Poderá o órgão ambiental estadual aplicar sanções e penalidades previstas na legislação estadual, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

**Art.11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1 de abril de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:693859121  
00  
Assinado de forma digital por  
JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
Dados: 2025.04.02 13:37:28 -03'00'

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**Deputado Estadual**

BRANCO

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 940/2024 tem por objetivo incluir observância ao disposto na Lei Estadual nº 3.614, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS, além de garantir a ampla participação da sociedade no gerenciamento dos resíduos sólidos em eventos, sobretudo das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, que desempenham papel fundamental, contribuindo para a sustentabilidade ambiental, a inclusão social e a economia circular.

A realização de eventos, independentemente do porte, geram quantias vultosas de resíduos, que sem uma destinação adequada podem sobrecarregar aterros sanitários e causar impactos ambientais negativos.

Nesse contexto, as cooperativas de catadores são essenciais para a coleta seletiva, triagem e encaminhamento dos materiais recicláveis à indústria, promovendo a redução de desperdícios e a reutilização de recursos.

Além do benefício ambiental, tais cooperativas geram emprego e renda aos trabalhadores, estes que muitas vezes encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Ainda é relevante considerar que a atuação dessas cooperativas em eventos contribui para a conscientização do público acerca da importância de separação e destinação adequada dos resíduos, estimulando práticas sustentáveis.

Portanto, o gerenciamento de resíduos sólidos deve levar em conta a parceria entre organizadores de eventos e cooperativas de catadores como solução eficiente para minimizar os impactos ambientais, promover a inclusão social e fortalecer a economia circular.

Sala das Comissões, 1 de abril de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100  
**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por

JOSE LUIZ PEREIRA

JUNIOR:69385912100

Dados: 2025.04.03 16:11:55 -03'00'

EMBRAMCO



COASC-AL  
Fl. 209  
M/2025

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Júnior Geo, referente ao(a) PL nº 940 / 2024

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
depois do Conselho  
Sala das Comissões, 22 de abril de 2025

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> ( <u>✓</u> )
Dep. <b>LEO BARBOSA</b> ( <u>  </u> )
Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> ( <u>✓</u> )
Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> ( <u>  </u> )
Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> ( <u>✗</u> )

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. <b>JORGE FREDERICO</b> ( <u>✗</u> )
Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> ( <u>  </u> )
Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> ( <u>  </u> )
Dep. <b>GIPÃO</b> ( <u>  </u> )
Dep. <b>MARCUS MARCELO</b> ( <u>  </u> )